



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO
2002

PROJETO DE LEI N° 251 /2003.

Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º – A remuneração dos servidores e inativos da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e os subsídios dos agentes políticos de Ibiúna, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ficam reajustados a partir de 01 de abril de 2003 em 20,77% (vinte vírgula setenta e sete por cento), na forma e em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina uma revisão geral anual obrigatória.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente revisão remuneratória, concedida aos servidores e inativos da Câmara e aos detentores de mandatos eletivos locais, não caracteriza aumento, mas tão somente reposição das perdas da remuneração ocorridos no período, conforme índice oficial.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, onerando as despesas gastos com pessoal, ficando ressalvadas, se excesso houver, dos limites constitucionais, na forma estatuída na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 22, parágrafo único, inciso I e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2003.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

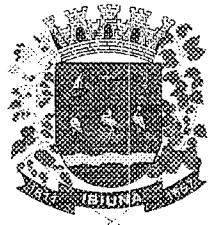
SALVADOR ALVES DOS SANTOS

1º. SECRETÁRIO

Valdecir Frioli

VALDECIR FRIOLI

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 251 /2003 – fls. 02

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE

Leoncio Ribeiro
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
2º. VICE-PRESIDENTE

B. Vieira
BENEDITO VIEIRA MARTINS
VEREADOR

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO
VEREADOR

João Benedicto
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
VEREADOR

Juventino Vieira
JUVENTINO VIEIRA DIAS
VEREADOR

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VEREADOR

Paulo Dias
PAULO DIAS DE MORAES
VEREADOR

Cornélio Gabriel
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VEREADOR

Jair Cardoso
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VEREADOR

Juvenal Dias
JUVENAL DIAS RIBEIRO
VEREADOR

Lázaro Antônio
LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR

Magalhães
MAGALHÃES APARECIDA PRESTES PRETO
VEREADORA

Roque José
ROQUE JOSÉ PEREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 251 /2003

251/03

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X assegura a revisão geral anual geral à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A proposição de reajuste dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores e inativos pertencentes a Câmara Municipal de Ibiúna, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os consequentes impactos em relação aos limitadores de despesas com pessoal.

O índice apresentado é o mesmo que o Chefe do Executivo utilizou em dezembro de 2002 para corrigir os valores do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e Unidade Fiscal do Município – UFM, ou seja o índice de 20,77% do IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

Como a fixação e a revisão geral anual dos agentes políticos – Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais -, é atribuição exclusiva da Câmara nos termos do artigo 29 inciso V, artigo 37 inciso X e artigo 39 parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, nada impede os membros desta Edilidade de legislar sobre a matéria. Ressalve-se também que é atribuição dos Srs. Vereadores a fixação dos vencimentos e a revisão geral anual da remuneração dos servidores e funcionários da Câmara Municipal de Ibiúna, conforme previsto no artigo 37 inciso X da Constituição Federal.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto plenário.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2003.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

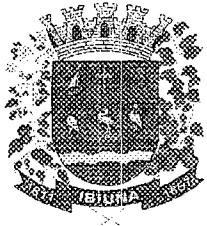
PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

1º. SECRETÁRIO

Salvador Alves dos Santos
VALDECIR FRIOLI

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 251 /2003 – fls. 02

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE

05/05

Leoncio Ribeiro da Costa
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
2º. VICE-PRESIDENTE

B. Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS
VEREADOR

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO
VEREADOR

João Benedicto de Mello Neto
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
VEREADOR

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS
VEREADOR

Luiz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VEREADOR

Paulo Dias de Moraes
PAULO DIAS DE MORAES
VEREADOR

Cornélio Gabriel Vieira
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VEREADOR

Jair Cardoso de Oliveira
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VEREADOR

Juvenal Dias Ribeiro
JUVENAL DIAS RIBEIRO
VEREADOR

Lázaro Antônio de Freitas
LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VEREADOR

Magali Aparecida Prestes Preto
MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
VEREADORA

Roque José Pereira
ROQUE JOSÉ PEREIRA
VEREADOR

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 02/03 DE 2003
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que a Câmara Municipal apresentou na presente data o Projeto de Lei nº. 251/2003 que "Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais.";

Considerando que a revisão geral anual obrigatória está prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal;

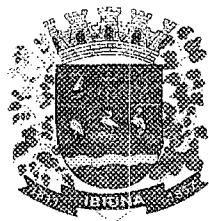
Considerando a necessidade de reajustar os valores dos vencimentos dos servidores e agentes políticos no corrente ano, tomando como base índice adotado pelo Executivo na revisão dos seus tributos em dezembro de 2002, ou seja, a revisão do IPTU, ISS e UFMI;

Considerando a urgência e relevância na proposição apresentada.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 251/2003 colocado em Regime de Urgência Especial; e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

*Fortunato de Souza
Raimundo de Almeida Lima
Magalhães Pimentel
José
Valdecir Fubli*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 251/2003

AUTORIA:- CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR:- VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Aos Vereadores da Câmara Municipal apresentam na presente data o Projeto de Lei nº.251/2003 que "Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos subsídios dos agentes políticos atende ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal que determina uma revisão geral anual obrigatória, não caracterizando aumento, mas tão somente a reposição das perdas da remuneração ocorridas no ano passado, conforme índice oficial, sendo que o índice utilizado foi o de 20,77% do IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, o mesmo utilizado na correção do tributos, direitos e obrigações do município em dezembro de 2002.

Consigne-se ainda que trata-se de competência interna da Câmara Municipal de Ibiúna, sendo que vem exposto no artigo 27, inciso II c.c. art. 29, inciso XI da Constituição Municipal.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas oriundas da Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, ficando ressalvado, se excesso houver, dos limites constitucionais, na forma estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme específica o artigo 2º da proposição.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25

DE FEVEREIRO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SAŠAKI

MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

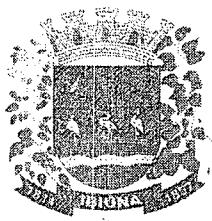
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

PAOB

SALVADOR ALVES DOS SANTOS, Vereador –

1º. Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna no presente exercício, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:-

1 – Na Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2002, foi aprovado por esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 251/2002 que “Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais”;

2 – O Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna diz:- “Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.”

3 - No tópico 5.1 – FIXAÇÃO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO, páginas 33 e 34 do Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em um de seus parágrafos diz:- “Deve-se observar que a promulgação de lei ordinária se sujeitam, em geral ao veto e a sanção do Prefeito Municipal, o que aqui não cabe, (grifei) haja vista a competência interna determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Isso se expressa de forma inequívoca no caso similar do Congresso Nacional, a quem cabe dispor sobre matérias de competência da União, porém, não se exigindo a sanção do Presidente da República para os casos de sua competência exclusiva ou privativa entre os quais, a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração (art. 48, caput, c.c. art. 51, IV da CF).

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.

27/02/2003
Ass. 15/2003
Secretaria Administrativa
Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Assinatura

4 - Observando a Constituição Federal nos artigos enumerados acima conforme transcrevemos:-

“Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

** inciso XV acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.*

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

Assinatura

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- ¹VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- ¹VIII - fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

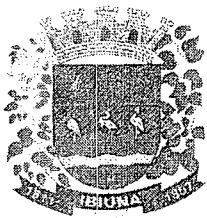
§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

¹IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do **art. 89, VII.**"

[Handwritten signature]

Diante do exposto, este Vereador como membro da Mesa Diretora, antes de sua assinatura no Autógrafo de Lei, consulta:-

1 - O Projeto de Lei nº. 251/2003 aprovado pelo Duto Plenário desta Casa de Leis, não seria matéria de exclusiva sanção da Lei pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibiúna, pelos motivos apresentados acima.

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2003.

[Handwritten signature]
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VEREADOR – 1º. SECRETÁRIO

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Rua D, 35 – Bairro Laval II – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., -

Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ibiúna, 06 de março de 2.003.

12

**A/c. Exmo. Sr.
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
DD. Vereador da Estância Turística
de Ibiúna/SP**

Prezado Senhor,

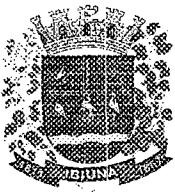
Venho através do presente, em resposta a consulta formulada por Vossa Excelência em 27 de fevereiro de 2.003, para informar que nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, a Estância Turística de Ibiúna/SP é regida pela Lei Orgânica Municipal, que entre outros temas disciplina o funcionamento do processo legislativo em nossa cidade.

Nesse sentido, esclarecemos que embora não seja exigida a sanção do sr. Presidente da República nas matérias dispostas nos artigos 49, 51 e 52, da Carta Magna, tal fato deixa de acontecer em Ibiúna, onde a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exclusão dessa natureza em relação ao sr. Prefeito Municipal, dispondo genericamente em seu artigo 46, “caput”, que após a aprovação, todo projeto de lei será enviado para eventual sanção do Chefe do Executivo.

Assim, sem violação a qualquer dispositivo ou princípio constitucional vigente, é patente que o projeto de lei nº 251/03, aprovado pela Câmara Municipal de Ibiúna/SP no último dia 24 de fevereiro de 2.003, deve seguir o trâmite normal, sendo enviado para apreciação do sr. Prefeito Municipal.

Segundo o Dr. Alexandre de Moraes, in “Direito Constitucional”, 11^a edição, ano 2.002, Editora Atlas, página 274, “os municípios reger-se-ão por leis orgânicas municipais, votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará. A Lei Orgânica organizará os órgãos da Administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como sua competência comum, disposta no art. 23, e sua competência suplementar, disposta no artigo 30, II; além de estabelecer regras de processo legislativo municipal e toda regulamentação orçamentária, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (CF, art. 29): ...”

fez em 06.03.2003
A.A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP.,

Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

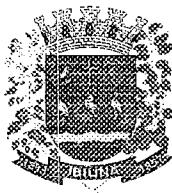
13

Portanto, sendo a Câmara Municipal competente para a apresentação do projeto de lei nº 251/03, o mesmo deverá agora seguir o seu rumo normal, nos moldes do que dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do Município. No caso das matérias elencadas nos artigos 49, 51 e 52 do texto constitucional, as mesmas dizem respeito apenas ao Congresso Nacional.

Sendo somente o que se apresenta e esperando ter esclarecido a consulta formulada, subscrevo.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de Ibiúna/SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 235/2003.

Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

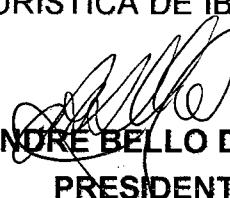
ARTIGO 1º – A remuneração dos servidores e inativos da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e os subsídios dos agentes políticos de Ibiúna, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ficam reajustados a partir de 01 de abril de 2003 em 20,77% (vinte vírgula setenta e sete por cento), na forma e em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina uma revisão geral anual obrigatória.

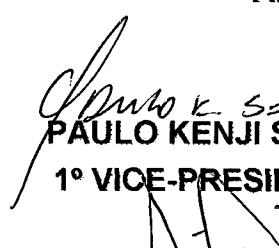
PARÁGRAFO ÚNICO – A presente revisão remuneratória, concedida aos servidores e inativos da Câmara e aos detentores de mandatos eletivos locais, não caracteriza aumento, mas tão somente reposição das perdas da remuneração ocorridos no período, conforme índice oficial.

ARTIGO 2º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, onerando as despesas gastos com pessoal, ficando ressalvadas, se excesso houver, dos limites constitucionais, na forma estatuída na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 22, parágrafo único, inciso I e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000.

ARTIGO 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

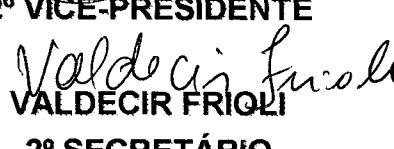
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2003.

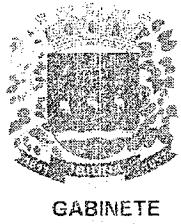

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


LEÔNIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

15

Ofício GPC nº. 66/2003

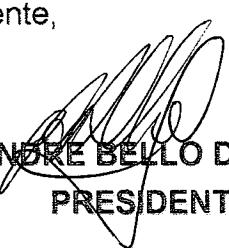
Ibiúna, 26 de fevereiro de 2003.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 235/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 251/2003, de autoria dos Vereadores desta Casa de Leis, que “Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

Recibido
06-03-03
às 15h00
Gabinete
Ofício nº 14306



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 251/2003 de autoria da maioria do Srs. Vereadores, foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro passado, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

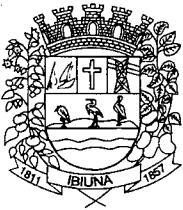
Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e um contrário do Vereador Juventino Vieira Dias, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento; e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 251/2003 foi aprovado por quinze votos favoráveis, um contrário do Vereador Juventino Vieira Dias e uma abstenção do Sr. Presidente Vereador Alexandre Bello de Oliveira.

Certifico ainda, que antes da assinatura do Autógrafo de Lei, o Vereador Salvador Alves dos Santos – 1º. Secretário protocolou no dia 27 de fevereiro de 2003 consulta à respeito de ser o Projeto de Lei nº. 251/2003 matéria de exclusiva sanção da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibiúna, sendo referida consulta respondida e recebida pelo Vereador Salvador Alves dos Santos em 06 de março de 2003.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 251/2003 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 235/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 66/2003, de 26 de fevereiro de 2003.

Ibiúna, 07 de março de 2003.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO-GP-Nº 0223/2003
Jp./

IBIÚNA, 11 DE MARÇO DE 2003.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- COPIAS AOS EPIS.
- AS COMISSÕES.

IBIÚNA, 18/03/2003.

SENHOR PRESIDENTE:

Valemo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara, no prazo, o nosso Veto ao Projeto de Lei nº 235/2003, de 26/02/03.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

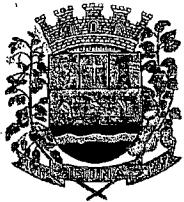

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Ilmo. Sr.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.

IBIÚNA/SP.

CEP: 05424-140.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Mensagem nº 10 de março de 2.003.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o veto por mim aposto ao Projeto de Lei nº 235/2.003, de 26 de fevereiro de 2.003, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme autógrafo nº 235/2.003, de 26 de fevereiro de 2.003.

O veto recaiu sobre todo o projeto, porquanto contraria manifestamente o disposto no inc. X do art. 37, da CF; bem como ser a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito conforme previsto na Constituição Federal, e artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna. Sendo inconstitucional por não observar a independência de poderes, quanto à competência da iniciativa de leis, como, também, por não atender o interesse público.

A apresentação do veto foi em função dos motivos supra mencionados e, pelo índice encontrado para propor o Projeto de Lei, usando apenas o critério de que os 20,77% é o mesmo índice que foi utilizado para corrigir os Valores do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU , Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e Unidade Fiscal do Município – UFM .

Bem sabido é que o Mundo atual vem sofrendo uma crise sem proporções, que é refletida no País, consequentemente, esses reflexos atingem o Município de Ibiúna.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Bem sabido é que o Mundo atual vem sofrendo uma crise sem proporções, que é refletida no País, consequentemente, esses reflexos atingem o Município de Ibiúna.

Portanto, há que se levar em consideração à situação que atravessa o Município de Ibiúna, com dificuldades para a obtenção de recursos junto ao Governo do Estado de São Paulo e Governo Federal.

Embora seja prevista na Constituição a revisão salarial, tal revisão do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, funcionários e inativos da Câmara Municipal, refletem na receita corrente líquida do Município de Ibiúna, ocorrendo à necessidade de reajustar, também, o salário dos servidores municipais, onerando dessa forma os cofres públicos, refletindo em todos os setores da administração, principalmente no setor da saúde, educação e viário, inclusive, podendo ocorrer um comprometimento da autoridade responsável perante a lei de responsabilidade fiscal, em função dos compromissos já assumidos e estão por vir através de obras e serviços de interesse da população.

Em outras palavras, ocorrendo tal porcentagem de reajuste, consequentemente, haverá despesas em função dos reajustes nos subsídios de que trata o Projeto de Lei, inviabilizando um aumento aos servidores municipais, principalmente em detrimento daqueles que percebem seus salários em referências menores, em função de que haverá um acréscimo representativo, elevando a folha de pagamento em patamares de comprometimento, inclusive, das contas do Executivo perante os órgãos fiscalizadores e perante a lei de responsabilidade fiscal, considerando que a Prefeitura tem outras despesas, tais como no setor de transporte, com despesas de combustível, maquinário, fornecedores, etc. No setor da educação, com transporte de alunos, merenda, materiais didáticos, etc. No setor da saúde, com o Hospital, médicos, medicamentos, etc. O cumprimento de contratos já assumidos, com relação às obras implantadas. Tais gastos considerando a inflação que assola o País, já de há muito superaram os 20,77 % de correção que sofreram os Impostos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Lembrando, também, que os impostos corrigidos representam uma arrecadação para o ano de 2.003 em 0,266% do orçamento cuja previsão de receita é de R\$40.000.000,00, igual valor no que concerne as despesas; e que no ano de 2.002 a receita foi de R\$36.566.092,91, tendo como despesas R\$36.954.040,74. Dessa receita do ano de 2.002, R\$8.843.213,99 corresponde a arrecadação do Município (impostos, taxas, etc) que corresponde a 0,2418% da receita e 0,2393% das despesas.

Portanto não há o que se atrelar o reajuste de 20,77% que sofreu os impostos, no reajuste que trata o presente Projeto de Lei que terá reflexos no aumento dos servidores municipais, pois as despesas com a folha de pagamento é maior que o reajuste do imposto, pois foram utilizados com o pagamento de pessoal no ano de 2.002 a importância de R\$13.292.602,08 que corresponde a 36,29% da receita de 2.002. Daí o porque se falar em Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feito esses esclarecimentos como intróito, passamos a discorrer e analisar o veto e os artigos mencionados, vez que a justificativa que acompanha o Projeto de Lei vetado, menciona que é atribuição exclusiva da Câmara a fixação e a revisão geral anual dos agentes políticos — Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, conforme artigo 29, inciso V, artigo 37, inciso X e artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Dessa forma passamos a transcrever artigo por artigo.

O artigo 29, V, diz:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios



A handwritten signature in black ink, appearing to read '21', is positioned in the top right corner of the page.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

1 - Passamos então a analisar os artigos, iniciando pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal:

Referido artigo 37, XI, da Constituição Federal , sendo que neste caso, trata-se de uma imposição, ou seja, da fixação de um teto, e acrescentando dois outros parâmetros: a) valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, b) a 75% da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, e c) a 5% da receita do município , como valor máximo a ser despendido com a remuneração total dos vereadores.

Com efeito, não tendo relacionamento nenhum quanto à iniciativa ou competência para apresentação de lei de revisão de subsídios por parte dos membros do Legislativo.

2 - No que tange ao inciso V, do artigo 29 da Carta Magna da Nação, constatamos que se trata de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, sendo, portanto, imutável, respeitando os princípios da anterioridade (fixação em cada legislatura para a subseqüente) , valor máximo limitado ao percebido em espécie, pelo Prefeito (art 37, XI), tratamento isonômico quanto aos tributos (art 150, II), notadamente em relação ao imposto sobre a renda e de qualquer natureza (art 153, III, e § 2º , I).



23

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA

Portanto, nada tendo haver em relação ao reajuste objeto do Projeto de Lei que ora é vetado, pois o inciso V do artigo 29 da C.F., trata da fixação do subsídio e não sobre reajuste.

3 - Dessa forma, resta analisar o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Diz o artigo 37, X da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

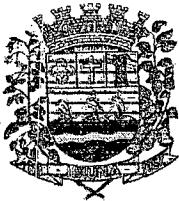
.....
.....
.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Referido artigo menciona lei específica, roborando, portanto o supra alegado de que não existe relação e fundamentação, nos artigos 29 e 37, XI, da Constituição Federal, pois ali trata da fixação do subsídio de uma legislatura para outra e o artigo 37, X da C.F., refere-se a reajuste.

Sendo que este reajuste necessariamente deverá ocorrer dentro da conveniência e da possibilidade , da administração, quer seja ela da esfera Executiva ou Legislativa, daí o porque da exigência da lei específica, pois cada

B.



24

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

administração (Prefeito ou Mesa da Câmara) traçará o rumo da administração de seu pessoal dentro das dotações orçamentária que cada um possa suportar, já que no caso da Prefeitura implica no aumento de sua folha de pagamento o reajuste para todo o funcionalismo.

Com efeito, o presente Projeto de Lei, objeto do veto, foi apresentado e aprovado por 15 (quinze) membros da Câmara Municipal de Ibiúna, baseado no artigo 37, X da Carta Magna da Nação, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, de que trata o § 4.º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica; o texto constitucional, refere-se *latu sensu* (ou seja, em sentido amplo, genérico) ao termo “lei”; neste sentido, a CF, em seu art. 59, arrola uma série de “leis” (ordinárias, complementares, delegadas, decretos Legislativos, resoluções) inerentes ao processo Legislativo, cada uma apropriada a uma forma de ação legisladora específica.

Essa revisão através de lei específica de iniciativa privativa possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurado à adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiados a independência entre os Poderes.

Quanto à iniciativa da Lei, no caso em tela, no que se refere a aumento de despesas é de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, não podendo o Legislativo interferir nas despesas do Executivo, pela independência de poderes, conforme artigo 43 de Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Que diz:

Artigo 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

BB



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na Administração Direta e autárquicas, além de fundações, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Sobre a iniciativa de leis ensina-nos o mestre Hely Lopes Mairelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro.

“O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores, às legislativas, e à Prefeitura, às executivas.

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um poder exerça atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar - função específica do Poder Legislativo - como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.

Dessa forma, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

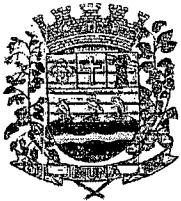
independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros.

Vale dizer que não existe subordinação ou dependência entre os dois órgãos da Administração; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendada pela Constituição Federal.”

O reajuste “in casu” na remuneração dos agentes políticos de Ibiúna, deve ser através de lei específica que somente poderá ser apresentada pelo Prefeito, pois implica em aumento de despesas atinentes à Prefeitura Municipal, sendo ele, o Prefeito, é quem responderá perante as normas legais, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as que impliquem na responsabilidade da mesa da Câmara Municipal é de iniciativa dela, Mesa da Câmara, através de PROJETO DE RESOLUÇÃO, pois, como já foi dito, deve ser respeitada a independência de poderes, artigo 2º da Constituição Federal, “in casu” o Projeto de Lei nº 235/2.003, de 26 de fevereiro de 2.003, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme autógrafo nº 235/2.003 de 26 de fevereiro de 2.003, de iniciativa da Câmara Municipal de Ibiúna, além de reajustar os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, refere-se a servidores da Câmara Municipal.

Corrobora nesse sentido a própria justificativa que acompanha o Projeto de Lei nº 251/2003, que demonstra que a Câmara Municipal não tem capacidade, iniciativa, para apresentar o Projeto de Lei, ora vetado, com relação ao reajuste do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, quando diz: *“Ressalve-se também que é atribuição dos Srs. Vereadores a fixação dos vencimentos e a revisão geral anual da remuneração dos servidores e funcionários da Câmara Municipal de Ibiúna conforme previsto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal”.*

Portanto, conclui-se que a “lei”, para resolver o reajuste que diz respeito a Câmara Municipal de Ibiúna é o PROJETO DE RESOLUÇÃO, por tratar de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

assunto interna corporis conforme preceitua o artigo 27, 29 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna. E, no que diz respeito ao reajuste dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna é Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Assim, somente a Mesa da Câmara é quem tem conhecimento dos limites dos gastos e devendo respeita-los, sob pena de seu Presidente responder pelos seus atos, assim como o Executivo Municipal no que lhe diz respeito, pois as despesas com os subsídios do Sr. Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários estão inclusas dentro do orçamento da Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.

Ibiúna, 10 de março de 2.003.



FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

20/03/03

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 251/2003, e ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 foi encaminhado no dia 18 de março de 2003 a esta Casa de Leis, através do Ofício GP nº. 0223/2003 de autoria do Chefe do Executivo, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias do Veto aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico finalmente, que foi o Veto ao Projeto de Lei nº. 251/2003, e ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2003, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 p. passado.

Ibiúna, 19 de março de 2003.

Amauri Gabriel Vicira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

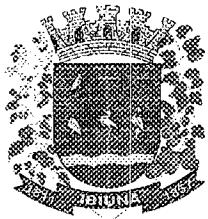
CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 251/2003, e ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2003 foi retirado de discussão e votação na mesma Sessão Ordinária, em virtude do Veto estar sob análise das Comissões, e não ter sido apresentado o competente parecer naquela data, portanto impossibilitado a Mesa Diretora de colocar à deliberação do plenário.

Certifico mais, o Veto ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 referente ao Projeto de Lei nº. 251/2003, foi inscrito novamente para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2003, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Ibiúna, 26 de março de 2003.

Mauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 251/2003

AUTORIA DO VETO:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

30

Os Vereadores da Câmara Municipal apresentaram e aprovaram no dia 25 de fevereiro de 2003 o Projeto de Lei nº. 251/2003 que "Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais."

Encaminhado ao Executivo o Autógrafo de Lei nº. 235/2003, o Sr. Prefeito nos termos do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, em 18 de março de 2003 apresentou Veto ao Projeto de Lei nº. 251/2003, expondo suas razões ao Veto.

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Veto, quanto ao mérito do Veto, entende que o mesmo tem caráter somente político, logo emite parecer pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário,

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 01

DE ABRIL DE 2003.

Luiz Fernando Pereira
- RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cornélio Gabriel Vieira
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE - PRESIDENTE

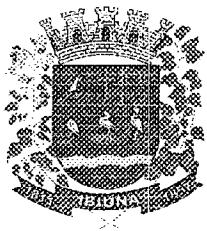
Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

Benedito Vieira Martins
BENÉDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO AO VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
251/2003.

VEREADOR SALVADOR ALVES DOS SANTOS - VICE-PRESIDENTE.

Voto em separado ao Veto total exarado pelo Exmo Sr. Prefeito Fabio Bello de Oliveira ao Projeto de Lei de Nº 251/ 2003 que "Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos vereadores e agentes políticos."

Este Vereador resolve dar parecer desfavorável a manutenção do Veto proposto pelo Executivo por entender que o mesmo é contrário ao que determina o inciso X do artigo 37 da constituição bem como a sua regulamentação exposta pela Emenda Constitucional Nº 19/98 e as disposições a seguir:

Artigo 22 da Lei Nº 101/00 que em seu inciso I, cita a legalidade da revisão prevista no inciso X do artigo 37 da constituição.

Parágrafo único do artigo 1º da lei 797 de dezembro de 2002, que apresenta o seguinte texto: a UFMI, servirá como indexador para efeitos de todos os tributos municipais, **direitos e obrigações do município**.

Obs: Não se trata de redundância, lembrar que entre as obrigações do município estão as **obrigações patronais**, que neste caso específico, atualizar significa apenas formalizar o cumprimento da lei.

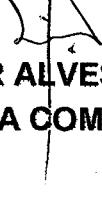
Também não há que se falar em constitucionalidade do processo, visto que a Lei Municipal Nº 626 de 23/06/2001 - Plano Plurianual, em seu anexo II, no item 01.03 expressa a seguinte instrução normativa : "corrigir as perdas salariais dos servidores e funcionários da Câmara Municipal anualmente".

A Lei Municipal Nº 750 de 26 de Junho de 2002 - Diretrizes Orçamentárias, em seu anexo I , órgão 01(100), unidade orçamentária 1.10, secretaria da câmara, órgão/ programas (anexo III), item 01.03, expressa a seguinte instrução: "corrigir as perdas salariais dos servidores e funcionários da Câmara Municipal anualmente".

Diante do exposto, são essas a razões que apresento ao Douto Plenário, pelo meu Voto de membro da Comissão de Finanças e Orçamento contrário ao Veto proposto, e respeitando também o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

É o meu parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 28 de março de 2003.


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VEREADOR VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador

Salvador Alves dos Santos

Estrada do Piaí ao Paiol Grande, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 145/2003

Ibiúna, 02 de fevereiro de 2003.

(Handwritten signature and '32')

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência a **APROVAÇÃO** na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de abril passado, do **VETO** apresentado ao **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 235/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 251/2003, de autoria dos Vereadores desta Casa de Leis, que “Estabelece a revisão da remuneração dos servidores da Câmara e dos agentes políticos locais”.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(Handwritten signature of Alexandre Bello de Oliveira)
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

ANF/34

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 251/2003, e ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 recebeu parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 p. passado, sendo que o Vereador Salvador Alves dos Santos – Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento apresentou Voto em Separado.

Certifico mais, o Veto ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 referente ao Projeto de Lei nº. 251/2003, foi colocado em discussão e votação secreta na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, sendo aprovado por nove votos favoráveis sim, sete contrários não, e um voto em branco.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Veto ao Autógrafo de Lei nº. 235/2003 referente ao Projeto de Lei nº. 251/2003, foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 145/2003, da presente data.

Ibiúna, 02 de abril de 2003.

Armando Gabriel Vieira
Assessoria de Div. de Processo Legislativo



CÂMARA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

*João Benedicto
07/04/2003*

*EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.*

*JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Vereador junto a Câmara
Municipal da Estância Turística de Ibiúna, vem mui respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, requerer cópia xerográfica do autógrafo de lei nº 251/2003.*

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ibiúna, 07 de abril de 2003.

João Benedicto de Mello Neto
VEREADOR

*Decls em 07.04.03
John*